SERTÃOZINHO
DIÁRIO OFICIAL
Lei Municipal nº 1682, de 16 de fevereiro de 1984

Quarta-feira, 31 de dezembro de 2025

Ano VII | Edição nº 1470

Sumário

Procuradoria Geral 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2

Secretaria da Administração 4
Licitações e Contratos 4
Extrato 4

Secretaria de Casa Civil 4
Atos Oficiais 4
Leis 4

Secretaria de Educação 28
Atos Administrativos 28
Portarias 28
Editais 29

Secretaria de Saúde 34
Licitações e Contratos 34
Aditivos / Aditamentos / Supressões 34

SAEMAS 34
Atos Administrativos 34
Portarias 34

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

PROCURADORIA GERAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 002 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: 2254/2024-23
ORGANIZAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:- MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:- NOSSO LAR
OBJETO:- "SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPEXIDADE – ABRIGO INSTITUCIONAL – ATENDENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE AMBOS OS SEXOS, NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 18 ANOS INCOMPLETOS"
OBJETO DO ADITAMENTO:- ACRÉSCIMO DE VALORES REFERENTE AO ACOLHIMENTO DE VAGAS EXCEDENTES.
ASSINATURA:- 25/08/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO Nº 002 AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 109/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI: 2290/2024-97.
ORGANIZAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:- MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:- LAR DE AMPARO À CRIANÇA FILHOS DE DEUS
OBJETO:- "SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, ATENDENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE AMBOS OS SEXOS, NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 18 ANOS INCOMPLETOS".
OBJETO DO ADITAMENTO:- ACRÉSCIMO AO VALOR DA PARCERIA, REFERENTE AO ACOLHIMENTO DE VAGAS EXCEDENTES.
ASSINATURA:- 23/12/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Extrato

ÓRGÃO EMITENTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

DATA: 31/12/2025

TERMO DO EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 102/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 357/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

DETENTORA DA ATA: NEWCLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PISCINAS.

VALOR TOTAL: R$ 83.600,00

VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, MEDIANTE ANUÊNCIA DO FORNECEDOR, E DESDE QUE COMPROVADO O PREÇO VANTAJOSO.

DATA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 15/12/2025

PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ

.....

SECRETARIA DE CASA CIVIL

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS, REVOGAM AS LEIS MUNICIPAIS Nº 3.460, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.000 E Nº 5.183, DE 02 DE MAIO DE 2.011 E O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 7137, 13 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, Prefeito Municipal de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Sertãozinho será reorganizado por esta Lei, na forma da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da Portaria Ministerial nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e da legislação complementar pertinente.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho terá caráter contributivo e solidário,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

mediante contribuição do Município de Sertãozinho, dos seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos, além de outros previstos na Constituição Federal e legislações infraconstitucionais aplicáveis:

I. Filiação obrigatória dos servidores municipais titulares de cargos efetivos municipais;

II. Diversidade da base de financiamento mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III. Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

IV. Transparência, com pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V. Gestão contábil com aplicação das normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 4º. A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho deverá:

I. estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;

II. fixar metas;

III. estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades;

IV. avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V. formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta lei complementar e da legislação geral aplicável.

Art. 5º. A administração, gerenciamento e operacionalização dos benefícios previdenciários são atribuições do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - Sertprev, autarquia municipal criada nos termos da Lei Municipal nº 6.393, de 07 de junho de 2018 e suas alterações posteriores, dotada de personalidade jurídica e submetida ao regime jurídico de direito público, com autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Sertãozinho.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho os servidores públicos titulares de cargos efetivos da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeados no regime jurídico estatutário do Município de Sertãozinho.

Art. 7º. A filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho decorre automaticamente, contada do início do exercício de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 8º. Mantém a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho o servidor público titular de cargo efetivo nas seguintes condições:

I. quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II. quando licenciado, na forma da legislação municipal;

III. durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato, nos termos do art.38 da Constituição Federal;

IV. durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo, observado o disposto no art.37, inciso XVI da Constituição Federal.

§1º. O segurado de RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS no ente federativo de origem em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§2º. O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos artigos 19 a 24 da Portaria MTP 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 9º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o pagamento e regularização das respectivas contribuições, devidamente corrigidas e com juros legais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores afastados ou licenciados temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal.

Art. 10. A filiação do segurado será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único: O cancelamento da filiação nos casos dos incisos II, III e IV não ensejarão a devolução das contribuições vertidas ao RPPS municipal, assegurada a emissão de certidão de tempo de contribuição para o aproveitamento em outro regime de previdência.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - o ex-cônjuge, a ex-companheira e o ex-companheiro, desde que não tenha contraído novo matrimônio ou união estável e que possua direito à pensão alimentícia do segurado fixada judicialmente;

III - os pais, desde que inválidos ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, que vivam sob dependência econômica do servidor falecido e que não possua renda superior ao valor do salário-mínimo nacional;

IV - os irmãos não emancipados, desde que dependam econômica e exclusivamente do servidor falecido, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave e que não possua renda superior ao valor do salário-mínimo nacional.

§1ª. Os dependentes mencionados no inciso I e II concorrem em igualdade de condições quanto aos direitos conferidos nesta lei.

§2º. A existência de pessoas indicadas em um dos incisos do caput, exclui automaticamente o direito daqueles

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

mencionados no inciso subsequente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§3º. Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda concedida judicialmente, desde que comprove dependência econômica em relação ao do servidor falecido.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º. A invalidez e a deficiência do dependente, conforme o caso, deverá ser constatada por perícia médica designada pela unidade gestora do RPPS, conforme procedimento fixado em regulamento.

Art. 12. A prova de união estável e de dependência econômica dos dependentes, conforme o caso, se dará pela apresentação de, no mínimo, 3(três) dos seguintes documentos:

I. certidão de nascimento de filho havido em comum;

II. certidão de casamento religioso;

III. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV. disposições testamentárias;

V. declaração especial feita perante tabelião;

VI. prova de mesmo domicílio;

VII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX. conta bancária conjunta;

X. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV. declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. A comprovação de que trata este artigo poderá ser realizada por oitiva de testemunhas, desde que baseada em início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24(vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do servidor, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme procedimento fixado em regulamento.

Art. 13. A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado no momento do ingresso ao serviço público municipal e quando houver alteração.

Parágrafo único: Em caso de morte do segurado, poderá seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munido de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

Art. 14. A condição de dependente cessará:

I - pelo falecimento do dependente;

II - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial e pelo divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos ou ainda pela anulação do casamento;

III - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente a percepção de alimentos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

IV - para o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira que recebam alimentos, em razão de novo casamento ou união estável;

V - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII - para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

Art. 15. O RPPS do Município de Sertãozinho é constituído pelo Plano Previdenciário dotado de sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, cujo plano de custeio é calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e em conformidade com as regras dispostas na Portaria Ministerial nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV
CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

Seção I
Fontes de Custeio

Art. 16. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho:

I. Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sertãozinho;

II. Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;

III. Contribuições previdenciárias dos segurados aposentados e pensionistas na forma da desta lei;

IV. Doações, subvenções e legados;

V. Aporte de bens, direitos e demais ativos;

VI. Aportes de qualquer natureza;

VII. Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, aluguéis de bens patrimoniais;

VIII. Compensação previdenciária;

IX. Demais receitas orçamentárias.

Seção II
Das Contribuições

Art. 17. As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 16 desta lei possuem como fato gerador o recebimento de remuneração ou proventos.

Art. 18. As contribuições mensais dos órgãos empregadores, segurados ativos, aposentados e pensionistas do RPPS municipal terão seus percentuais fixados em lei, baseada em estudo técnico atuarial.

§1º. A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não terá percentual superior ao dobro do fixado para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§2ª. O percentual mínimo de contribuição dos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§3ª. Os valores arrecadados com contribuição previdenciária deverão ser destinados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto os valores apurados para despesas administrativas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

§4º. Os recursos previdenciários serão depositados em contas correntes distintas do tesouro municipal e administrados pela unidade gestora na forma da lei.

Art. 19. São considerados para fins de base de cálculo para a contribuição previdenciária os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de natureza permanente estabelecidas em lei.

Art. 20. Ficam excluídos da base de cálculo para a contribuição previdenciária os seguintes valores:

I. Diárias para viagem;

II. Ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III. Indenização de transporte;

IV. Salário Família;

V. Auxílio Alimentação;

VI. Abono Permanência;

VII. Adicional de Insalubridade;

VIII. Adicional de Periculosidade;

IX. Adicional de Horas Extras;

X. Adicional Noturno;

XI. Adicional de assiduidade;

XII. Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;

XIII. Parcelas de natureza temporária ou transitória;

XIV. Outras parcelas cujo caráter indenizatório definidas em lei, incluindo as indenizações pecuniárias provenientes de férias e licenças-prêmio.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, as parcelas previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XII do artigo anterior, para fins exclusivos de cálculo de benefícios previdenciários calculados com base na média dos salários de contribuição.

§1º. A opção de que trata este artigo terá efeitos a partir da manifestação expressa do servidor, sendo vedada a sua aplicação retroativa.

§2º. As contribuições vertidas ao RPPS municipal em razão da opção do servidor não serão devolvidas.

Seção III

Do Plano de Custeio

Art. 22. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas portarias ministeriais e pela Lei Federal nº 9.717/1998, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 23. O Plano de Custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho é composto pelas contribuições do servidor e pelas contribuições dos órgãos empregadores da administração direta, autárquicas e fundacionais do município de Sertãozinho, com as seguintes alíquotas:

I. 17,20%(dezessete inteiros e vinte décimos por cento) pelos órgãos empregadores da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município;

II. 14,00%(quatorze por cento) pelos servidores ativos vinculados ao RPPS;

III. 14,00%(quatorze por cento) pelos servidores inativos e pensionistas, calculado sobre a parcela que superar o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único – A restituição de contribuições recolhidas indevidamente ao RPPS sempre será precedida de regular processo administrativo, sendo necessária a manifestação do Conselho de Administração e da Procuradoria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Jurídica.

Art. 24. O Plano de equacionamento do déficit atuarial, quando existente, será determinado na avaliação atuarial anual, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e legislação pertinente em vigor, no qual serão fixados os aportes anuais ou alíquotas suplementares a serem recolhidos pelos órgãos empregadores da administração direta, autárquicas e fundacionais do Município.

Parágrafo único. Os aportes financeiros e suplementares para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores.

Art. 25. Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Seção IV
Da Taxa de Administração

Art. 26. A alíquota da Taxa de Administração será de 2,00%(dois por cento), inserida na alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior conforme, observando-se que:

I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do SERTPREV por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II. será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da SERTPREV, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

IV. o SERTPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do Exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

V. a aquisição, construção, reformas e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

VI. é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso II, deste artigo.

Seção V
Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 27. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias de que trata os incisos I, II e III do artigo 23 desta lei deverão ser creditadas em conta corrente vinculada à unidade gestora do RPPS até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§1º. O órgão empregador e seu gestor serão responsáveis de forma objetiva e solidária pelo não recolhimento, retenção e repasse dos valores proveniente de contribuição previdenciárias e outras importâncias devidas ao RPPS, na forma do Art. 138 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de responsabilidade cível, administrativa e criminal.

§2º. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo previsto no caput, sujeitará o responsável ao juro moratório simples de 0,5%(meio por cento) ao mês, atualização monetária de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Estatística - IBGE e multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

Art. 28. As contribuições devidas e repassadas ao RPPS municipal deverão ser realizadas em guia própria contendo as informações do órgão depositante, tipo de contribuição, data, base de cálculo, deduções e valores.

Art. 29. A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais ou patronais, por prazo superior a 30(trinta) dias, será notificada pelo Conselho de Administração ao:

I. Prefeito Municipal;

II. Gestor do RPPS municipal;

III. Responsável pelo controle interno da unidade gestora;

IV. Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente;

V. Ministério Público do Estado de São Paulo;

VI. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII. Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 30. Os órgãos empregadores poderão realizar o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso mediante parcelamento, nos termos da legislação específica da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autorizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

Art. 31. Os valores destinados ao RPPS municipal só poderão ser utilizados para:

I. Pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei;

II. Pagamento das despesas administrativas, atendidos os limites estabelecidos em lei;

III. Pagamento de compensação previdenciária na forma da Lei Federal 9.796/1999 e alterações posteriores;

IV. Concessão de Empréstimos Consignados conforme legislação específica, normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e limitado ao percentual estabelecido pela Política de Investimentos do RPPS.

Seção VII

Do Registro Contábil

Art. 32. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho deverá atender as normas de contabilidade aplicadas aos setores públicos, fixadas pelo órgão de controle da União, dando ampla publicidade aos registros contábeis na Imprensa Oficial do Município e no site da sua unidade gestora até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, contendo balanços, balancetes, demonstrativos financeiros e orçamentários entre outros, nos termos da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998 e demais normas aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 33. A unidade gestora do RPPS municipal deverá manter registro individualizado de cada segurado com as seguintes informações:

I. Origem;

II. Matrícula;

III. Nome;

IV. Data de Nascimento;

V. Cargo;

VI. Data de Investidura;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

VII. Remuneração de contribuição;

VIII. Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do órgão empregador.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado anualmente ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Título II
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 34. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sertãozinho assegurará a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte aos seus segurados e dependentes, respectivamente, conforme regras estabelecidas nesta lei complementar, na Lei Orgânica do Município de Sertãozinho, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional aplicável aos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má fé acarretará na devolução dos valores recebidos corrigidos monetariamente pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido de juros equivalentes à meta atuarial do RPPS municipal, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e criminal cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I
Da Regra Geral

Art. 35. Os servidores públicos municipais poderão aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 62(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II. 25(vinte e cinco) anos de contribuição;

III. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II
Da aposentadoria do professor

Art. 36. O titular do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60(sessenta) anos de idade, se homem;

II. 25(vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

III. 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério para fins da aposentadoria de que trata este artigo, além da docência, as atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercido por titular de cargo efetivo de professor, em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, excluídos os especialistas em educação.

Subseção III

Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes

Art. 37. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 60(sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;

II. 25(vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III. 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único: A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 38. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, nas seguintes hipóteses:

I. 20(vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25(vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II. 24(vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29(vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III. 28(vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33(trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV. 55(cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60(sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15(quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§3º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§4º. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, tornar-se pessoa com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, levando-se em consideração o número de anos que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

§5º. A redução do tempo de contribuição do servidor com deficiência não poderá ser acumulada com a redução assegurada aos professores e aos servidores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 39. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, quando não for possível a sua readaptação.

§1º. O servidor aposentado com fundamento neste artigo será submetido obrigatoriamente a avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até o servidor completar 60 (sessenta) anos de idade.

§2. O servidor deverá manter seus dados atualizados, notadamente os seus meios de contato, na unidade gestora do RPPS municipal, possibilitando a sua convocação para as avaliações de que trata o §1º.

§3º. A recusa injustificada do servidor em se submeter às avaliações periódicas acarretará na suspensão da aposentadoria de que trata este artigo, até a realização da respectiva avaliação.

§4º. Constatada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física e mental do segurado.

§5º. A doença ou lesão comprovadamente estacionária de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§6º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§7º. O órgão público de vinculação do servidor, em razão do cargo público efetivo, deverá descrever as providências adotadas e justificar os motivos que levaram a impossibilidade de readaptação.

§8º. O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12(doze) meses de efetivo exercício do cargo público, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40. Os servidores que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

§1º. O servidor cessará o exercício de suas atribuições no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

§2º. É de responsabilidade do órgão empregador comunicar o servidor ativo em vias de completar 75(setenta e cinco) anos de idade, a data limite para a cessação do exercício de suas atribuições, assim como, solicitar à unidade gestora do RPPS a implantação da aposentadoria compulsória.

Seção IV

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias

Art. 41. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100%(cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações consideradas no cálculo da média de que trata o caput terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§2º. Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste Artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§3º. O valor dos proventos nas aposentadorias voluntárias previstas nos artigos 35 a 37 corresponderá a 60%(sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02(dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20(vinte) anos de contribuição.

§4º. O valor dos proventos nas aposentadorias voluntárias para servidor com deficiência-PCD, corresponderá a:

a. 100% (cem por cento) da média prevista no "caput" deste artigo, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 38 desta lei complementar;

b. 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 38 desta lei complementar.

§5º. O valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho prevista no artigo 39 corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste Artigo e, nos demais casos, aplica-se o disposto no §3º deste artigo.

§6º. O valor dos proventos da aposentadoria compulsória prevista no artigo 40 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20(vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §3º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

CAPÍTULO III

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 42. Ressalvado o direito de opção às regras previstas nesta lei complementar, fica assegurada a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Social do Município de Sertãozinho que tenha cumprido os requisitos para obtenção do benefício até o início da vigência desta Lei, observados os critérios de cálculo e reajuste na legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Art. 43. Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, ao segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária, será facultada a opção pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias Comuns – Regras de transição por pontos

Art. 44. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 56(cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II. 30(trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1(um) ponto, até atingir o limite de 100(cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 2º deste artigo.

§4. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão a 60%(sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. Para o cálculo da média de que trata parágrafo anterior, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. Poderão ser excluídas da média definida no §4º deste Artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido e a pontuação necessária, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Art. 45. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 62(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II. 30(trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92(noventa e dois) pontos, se mulher, e 100(cem) pontos, se homem, até 31 de dezembro de 2025, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1(um) ponto, até atingir o limite de 100(cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e do § 1º deste artigo.

§3º. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Seção II

Dos Requisitos para a Aposentadoria –

Regra de transição – Pedágio – Percentual do Tempo Restante

Art. 46. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60(sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30(trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35(trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. Período adicional de contribuição correspondente ao resultado percentual aplicado ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo, conforme segue:

a. 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for até 5(cinco) anos de contribuição;

b. 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for entre 6(seis) e 8(oito) anos de contribuição;

c. 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8(oito) anos de contribuição.

§1. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003;

II. à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100%(cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2004.

§2º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do §1º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

§3º. Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do §1º, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – Regras de pontos – Média

Art. 47. O servidor municipal titular do cargo efetivo de professor, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão se aposentar ao cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 51(cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II. 25(vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81(oitenta e um) pontos, se mulher, e 91(noventa e um) pontos, se homem.

§1º. A idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 52(cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57(cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1(um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100(cem) pontos, se homem.

§3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste artigo.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão a 60%(sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§5º. Para o cálculo da média de que trata parágrafo anterior, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. Poderão ser excluídas da média definida no §4º deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição e a pontuação mínima exigida, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Seção IV

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – Regra de Pontos com Integralidade

Art. 48. O servidor municipal titular do cargo efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar ao cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

II. 25(vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81(oitenta e um) pontos, se mulher, e 91(noventa e um) pontos, se homem.

§1º. A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1(um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100(cem) pontos, se homem.

§2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do §1º, deste artigo.

§3º. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção V

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – Pedágio – Percentual do Tempo Restante

Art. 49. O titular do cargo de professor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderão se aposentar ao cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 52(cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V. Período adicional de contribuição correspondente resultado percentual aplicado ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo, conforme segue:

a. 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for até 5 (cinco) anos de contribuição.

b. 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos de contribuição.

c. 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos de contribuição.

§1. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderão:

I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003;

II. à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2004.

§2º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do §1º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do §1º deste artigo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Seção VI

Da Aposentadoria dos servidores que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes

Art. 50. O servidor que tenha ingressado até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 05(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86(oitenta e seis) pontos;

IV. 25(vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. Para a caraterização do tempo de efetiva exposição aos agentes nocivos, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social;

§2º. A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do caput deste artigo.

§3º. É vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum.

§4. Os proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2004.

§5º. Para o cálculo da média de que trata o inciso II do §4º, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6º. Poderão ser excluídas da média definida no inciso II do §4º deste artigo, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS

Art. 51. O cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta lei complementar observará os conceitos e parâmetros estabelecidos neste Capítulo.

Art. 52. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei, observados os seguintes critérios:

I - se o exercício do cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 53. No cálculo da média aritmética para fins de aposentadoria, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. Poderão ser excluídas da média definida no artigo anterior, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido tempo mínimo de contribuição e a somatória de pontos exigidos, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 55. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nacional.

Art. 56. O valor dos proventos do servidor que ingressou no serviço público após a efetiva instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Municipal nº 7.027, de 16 de dezembro de 2021, e daqueles que optaram pelo referido regime de previdência complementar, não será superior ao valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Seção I
Da Concessão da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90(noventa) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou em até 30(trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes.
II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do caput deste Artigo; ou
III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir do requerimento administrativo.

§2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º. Nas ações de que trata o §2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º. Julgada improcedente a ação prevista nos §§2º e 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor do RPPS o desconto dos valores pagos a maior a um ou mais pensionista em decorrência de nova habilitação.

Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Cessação da Pensão por Morte

Art. 58. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 59. Poderá ser requerida pensão por morte, em caráter provisório, no caso de morte presumida do servidor, declarada judicialmente.

Parágrafo único: A pensão provisória se tornará vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 60. A cota individual da pensão por morte cessará:

I. Pela morte do pensionista;

II. Para o filho ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21(vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III. para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV. para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V. para o cônjuge, companheiro ou companheira:

a. em 4(quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18(dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor, salvo se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho;

b. transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3(três) anos, para pensionista com menos de 21(vinte e um) anos de idade;
2. 6(seis) anos, para pensionista entre 21(vinte e um) e 26(vinte e seis) anos de idade;
3. 10(dez) anos, para pensionista entre 27(vinte e sete) e 29(vinte e nove) anos de idade;
4. 15(quinze) anos, para pensionista entre 30(trinta) e 40(quarenta) anos de idade;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

5. 20(vinte) anos, para pensionista entre 41(quarenta e um) e 43(quarenta e três) anos de idade.

6. vitalícia, para pensionista com 44(quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI. para o ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira com direito à pensão alimentícia:

a. por contrair novo matrimônio ou conviver em nova união estável;

b. após prazo da obrigação judicial de pagar alimentos temporários, remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;

c. após os períodos previstos na alínea "b" do inciso V desse artigo, caso a obrigação de pagar alimentos não tenha prazo determinado ou não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício;

VII. pela perda do direito, na forma do artigo 59 desta lei complementar.

§1º Na hipótese em que a manutenção do benefício seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, o pensionista poderá ser convocado a qualquer tempo, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, mediante avaliação pericial.

§2º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os Artigos 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso V do *caput* deste artigo.

§3º. O pensionista que, injustificadamente, não atender à convocação de que trata o §1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do Art. 95 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§4º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§5º. No ato de requerimento de benefícios previdenciários não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência.

§6º. Na acumulação de pensão por morte com outro benefício previdenciário, de aposentadoria ou pensão por morte, serão observadas as disposições previstas na Constituição Federal e na legislação federal aplicáveis aos regimes próprios de previdência.

Seção III
Do Cálculo da Pensão por Morte

Art. 61. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I. 100%(cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II. uma cota familiar de 50%(cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

dependente, até o máximo de 100%(cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput e* no § 1º deste Artigo.

§4º. No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§5º. O valor da pensão por morte de servidor que tenha ingressado no serviço público após a efetiva instituição do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei Municipal nº 7.027, de 16 de dezembro de 2021 ou que tenha optado pelo regime de previdência complementar, não poderá superar o valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção IV

Do Direito Adquirido à Pensão por Morte

Art. 62. A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data do óbito, inclusive para efeito de cálculo e reajustamento do benefício.

CAPÍTULO VII
DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 63. É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários mantidos pelo RPPS municipal, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste da remuneração dos servidores ativos.

Parágrafo Único. O disposto no caput não acarreta o direito à paridade com servidores ativos, exceto para os benefícios concedidos com base no artigo 45, inciso I do §1º do art. 46, artigo 48, inciso I do §1º do artigo 49 e inciso I do §1º do artigo 50 desta Lei Complementar, que terão direito de revisão na mesma proporção em caso de modificação da remuneração concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 64. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata esta Lei Complementar e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, relativamente a cada competência.

§1°. O pagamento abono de permanência é de responsabilidade do órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput deste artigo.

§2º. O servidor receberá o abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Doenças Graves

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

São consideradas doenças graves contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de aposentadoria de servidor com deficiência e aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aquelas previstas na Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31/08/2022 ou outra legislação que vier a substitui-la.

Seção II

Do Abono Anual (13º Salário)

Art. 66. O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§1º - O valor do abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo recebimento dos proventos no ano, calculado sobre a benefício referente ao mês de dezembro do ano correspondente.

§2º. A fração igual ou superior a 20 (vinte) dias será considerada como mês integral, para efeito do §1º deste artigo.

§3º. O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20.

§4º. O pagamento da metade do abono anual poderá ser antecipado, a critério do órgão gestor do RPPS.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios

Art. 67. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§1º. Nos processos de concessão de aposentadorias e pensão por morte é obrigatória a análise e manifestação jurídica.

§2º. A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento emitido pelo órgão gestor do RPPS municipal.

§3º. A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria publicada no Diário Oficial do Município de Sertãozinho.

§4º. O pagamento da aposentadoria terá início na data indicada no ato administrativo de concessão do benefício, com exceção da aposentadoria compulsória.

§5º. Os requerimentos de benefícios previdenciários serão analisados e concedidos exclusivamente pelo Sertprev.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os aposentados e pensionistas deverão manter seus dados cadastrais atualizados e fornecer os documentos solicitados periodicamente pelo órgão gestor do RPPS, devendo, ainda, submeter-se anualmente ao recadastramento para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário e a cada três anos para o Censo Previdenciário.

Art. 69. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Parágrafo único. O cálculo dos benefícios de aposentadoria, com aproveitamento de períodos vinculados a outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

regimes de previdência para fins de acesso às regras de transição, observará o disposto no artigo 56 desta Lei Complementar.

Art. 70. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão dos benefícios previdenciários mantidos pelo RPPS municipal será de 05(cinco) anos, contados da publicação do ato de concessão ou da ciência da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único: Prescreve em 5(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 71. Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 72. Poderão ser descontados dos benefícios:

I. Valores pagos indevidamente;

II. Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III. Pensão alimentícia por decisão judicial;

IV. Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V. Contribuições previdenciárias na forma da lei;

VI. Parcelas previstas em termos de ajuste de conduta referentes a recolhimentos previdenciários retroativos, autorizados em lei municipal;

VII. Parcelas relativas às consignações compulsórias, voluntárias e facultativas previstas na legislação municipal.

Art. 73. Concedido o benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão por morte, o beneficiário deverá assinar o termo de anuência para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de adiamento ou suspensão do pagamento do benefício.

Art. 74. Após a devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, será iniciado de ofício o procedimento administrativo de compensação previdenciária sempre que houver aproveitamento de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 75. As incorporações previstas nos artigos 81 e 109 da Lei Complementar nº 320/2016 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município, bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 06/1992-Estatuto do Magistério, permitidas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão passíveis de recolhimento da contribuição previdenciária ao Sertprev, retroativa a julho de 2.000, cujo pagamento poderá ser parcelado mediante requerimento efetuado pelo interessado em até 10 (dez) anos, firmado em Termo de Ajuste de Conduta a ser celebrado em procedimento específico junto ao Sertprev.

§1º. A contribuição do Município referente às incorporações previstas no caput também poderá ser parcelada em até 10 (dez) anos, em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo INPC/IBGE, mediante procedimentos próprios, devendo a primeira parcela ser depositada até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente em que for celebrado o Termo de Ajuste de Conduta.

§2º. O valor mínimo da parcela mensal não poderá ser inferior a 4(quatro) UFESPs e o desconto mensal da parcela relativa ao valor consolidado e atualizado em 1º de abril de cada ano pelo INPC/IBGE se dará diretamente da remuneração, proventos da aposentadoria ou da pensão do servidor, ou pensionista.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Art. 76. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.º 3.460, de 09 de fevereiro de 2.000 e n.º 5.183, de 02 de maio de 2.011 e o artigo 2º da Lei Municipal n.º 7137, 13 de fevereiro de 2023.

Art. 77. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação (VETADO PARCIALMENTE).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, aos 16 de dezembro de 2025, 129 anos de Emancipação Político-Administrativa.

O Prefeito Municipal

JOSÉ ALBERTO GIMENEZ

- Publicada no "Diário Oficial Eletrônico do Município".

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atos Administrativos

Portarias

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 06/2025 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a aprovação de Regimento Escolar.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer conclusivo da Supervisão de Ensino, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Escolar dos seguintes estabelecimentos de ensino: EMEF Prof. Roberto Zanutto Desidério e Lar Escola Espírita Professor Eurípides Barsanulfo, o qual substitui e revoga o anteriormente aprovado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sertãozinho, 31 de dezembro de 2025

Elaine Cristina da Silva
RG 13.894.015-0
Secretária Municipal de Educação

Rua Washington Luís, 1040 – Jardim Soljumar – Sertãozinho – SP – CEP: 14170-610
Tel.: (16) 3946-6900 – www.sertaozinho.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDITAL SME Nº 07/2025

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA DESIGNAÇÃO DE GESTORES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SERTÃOZINHO

A Secretaria Municipal de Educação de Sertãozinho, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Complementar nº 367/2025 que regulamenta o processo de seleção para a designação de Gestores Escolares das unidades da rede pública municipal de ensino, torna público o presente Edital, que estabelece normas, procedimentos, critérios e cronograma do processo seletivo, fundamentado em critérios técnicos de mérito e desempenho, com posterior consulta à comunidade escolar.

1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto regulamentar o processo de seleção de candidatos à designação para a função de Gestor Escolar das unidades da rede pública municipal de ensino de Sertãozinho.

1.2. O processo de seleção observará critérios técnicos de mérito e desempenho, seguidos de consulta à comunidade escolar, conforme legislação vigente.

2. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

2.1. Poderão inscrever-se no processo de seleção os professores titulares de cargo que atenderem, aos seguintes requisitos:

I – Possuir formação acadêmica em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/1996;

II – Comprovar experiência mínima de 05 (cinco) anos no exercício do magistério oficial;

III- Estar em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Sertãozinho, no mínimo 3 (três) anos.

IV – Apresentar boa conduta funcional, atendendo aos requisitos de disciplina e assiduidade;

V – Não possuir penalidades administrativas incompatíveis com o exercício da função, nos termos da legislação vigente;

VI – Possuir perfil de liderança, gestão em administração, voltado para o alcance dos objetivos da administração pública e do desenvolvimento da unidade escolar;

VII – Conseguir expressar as suas ideias e concepções de maneira clara, coerente e coesa, denotando boa percepção da escola para a qual se candidatar e da missão de gestor escolar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições serão realizadas no período de *05/01/2026 a 09/01/2026*, presencialmente na Secretaria Municipal de Educação;

3.2. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar:

I – Requerimento de inscrição devidamente preenchido disponibilizado no local da inscrição;

II – Entregar cópias dos documentos comprobatórios da formação acadêmica (diploma e histórico escolar) juntamente com os documentos originais;

III – Declaração de próprio punho da ciência e concordância com as normas deste Edital;

IV – Declaração de existência ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

V – Declaração de tempo de exercício no Magistério;

VI - Declaração de tempo de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino de Sertãozinho.

3.3. A ausência ou irregularidade na documentação implicará o indeferimento da inscrição.

3.4. O candidato poderá ser representado por meio de seu procurador com a apresentação da Procuração para esta finalidade.

3.4.1. Os itens III e IV deverão ser apresentados pelo procurador no ato da inscrição, acompanhados das respectivas declarações, de próprio punho, subscritas pelo candidato.

4. DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

4.1. O processo de seleção será coordenado por uma Comissão Especial de Seleção, composta por 05 (cinco) membros, sendo:

I - Cláudia Roberta Cardoso Catananti Ardenghi – RG 19.731.793-5 – Titular de Cargo da Secretaria Municipal de Educação.

II – Cristiane Iracema Perticarrari Silva – RG 22.755.900-9 – Titular de Cargo da Secretaria Municipal de Educação.

III - Tiago dos Santos Lira – RG 35.019.168-2 – Titular de Cargo da Secretaria Municipal de Educação.

IV - Fernanda Raquel Mendes da Silva – RG 29.816.620-3 - Representante do Conselho Municipal de Educação.

V - Sidnei Roberto Fernandes – RG 21.336.678-2 - Supervisor de Ensino

5. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO

5.1. O processo de seleção compreenderá as seguintes etapas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

I – Inscrição, comprovação do atendimento aos requisitos legais;

II – Entrega, apresentação oral e avaliação do Plano de Gestão Escolar;

III – Consulta à comunidade escolar para escolha do Gestor Escolar, dentre os candidatos com o Plano de Gestão aprovado.

6. DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

6.1. Os candidatos deverão encaminhar o Plano de Gestão Escolar, em formato digital, por meio do endereço eletrônico: educacao.supervisao@sertaozinho.sp.gov.br, conforme o cronograma estabelecido neste Edital.

6.2. O Plano de Gestão Escolar deverá contemplar, de forma integrada, os aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão democrática, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

6.3. O Plano de Gestão Escolar, deverá conter no mínimo, os seguintes itens básicos:

I – Identificação e caracterização da unidade escolar, da sua clientela e da comunidade local;

II – Caracterização da comunidade escolar;

III – Objetivos da escola no aspecto geral e específico;

IV – Definição de metas (a curto, médio e longo prazo) a serem atingidas.

V – Composição dos diferentes núcleos de trabalho que compõem a escola: direção, coordenação, docentes, administração e serviços de apoio.

VI – Critério de acompanhamento, controle e avaliação do trabalho realizado pelos diferentes componentes do processo educativo.

7. APRESENTAÇÃO ORAL E AVALIAÇÂO PELA COMISSÃO

7.1. O candidato deverá apresentar oralmente à Comissão o Plano de Gestão Escolar, conforme cronograma estabelecido.

7.2. O candidato disporá de até 20 (vinte) minutos para a apresentação.

7.3. O desempenho do candidato será avaliado em dois momentos, ambos na escala de 1 (um) a 10 (dez), com os seguintes pesos:

I – Plano de Gestão Escolar escrito – peso 1;

II – Apresentação oral do Plano de Gestão Escolar – peso 3.

7.4. A nota final será obtida por meio da média ponderada das notas alcançadas nos dois momentos avaliativos, considerando os respectivos pesos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

7.5. Será considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da nota final.

8. DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

8.1. A consulta à comunidade escolar será realizada pelos Conselhos Escolares de cada Unidade de Ensino.

8.1.1. Excepcionalmente, no ano de 2026, no mês de janeiro, os membros dos Conselhos Escolares serão convocados para reunião extraordinária, com a finalidade de análise e escolha do Gestor Escolar.

8.2. Poderão participar da consulta os segmentos que compõem os Conselhos Escolares, conforme definido na legislação vigente.

8.3. A votação somente terá validade se for alcançado o quórum mínimo de 60% (sessenta por cento) de participação dos conselheiros integrantes do respectivo Conselho Escolar da unidade de ensino.

8.4. Deverá ser lavrada ata em livro próprio, a qual deverá ser assinada por todos os presentes.

9. DOS RECURSOS

9.1. Será assegurado aos candidatos o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9.2. Os recursos deverão ser interpostos nos prazos e formas estabelecidos no cronograma do processo seletivo.

10. DA DESIGNAÇÃO E DO MANDATO

10.1. Os candidatos aprovados serão designados para a função de Gestor Escolar por ato do Chefe do Poder Executivo.

10.2. A designação dar-se-á para mandato de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante avaliação da Comissão Especial de Seleção e referendo do Conselho de Escola.

10.3. Findo o período de recondução, o Gestor poderá candidatar-se novamente, desde que participe integralmente de novo processo seletivo.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Todas as fases do processo observarão o princípio da publicidade, com divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sertãozinho.

11.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Seleção, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

11.3. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Cronograma

Atividade	Data
Inscrição (preenchimento da ficha), entrega da documentação exigida Local: Secretaria Municipal de Educação (Supervisão de Ensino) Horário: 8 às 11 horas e das 13 às 16 horas	05/01/2026 a 09/01/2026
Divulgação dos candidatos aptos no Diário Oficial do Município	12/01/2026
Interposição de recurso Local: Secretaria Municipal de Educação (Supervisão de Ensino) Horário: 8 às 11 horas e das 13 às 16 horas	13/01/2026
Resultado – recurso Publicação do calendário para apresentação oral do Plano de Gestão Escolar	14/01/2026
Encaminhamento do Plano de Gestão Escolar (digital)	14/01/2026 a 16/01/2026
Apresentação oral pelos candidatos dos Planos de Gestores Escolares e avaliação da Comissão Local: Secretaria Municipal de Educação (Supervisão de Ensino)	19 a 21/01/2026
Resultado da avaliação realizado pela Comissão e publicação no Diário Oficial do Município	22/01/2026
Interposição de recurso Local: Secretaria Municipal de Educação (Supervisão de Ensino) Horário: 8 às 11 horas e das 13 às 16 horas	23/01/2026 e 26/01/2026
Resultado – recurso	27/01/2026
Agendamento para apresentação e análise da(s) proposta(s) do(s) Candidatos aos membros dos Conselhos Escolares de cada Unidade Escolar. Votação e escolha do Gestor Escolar	28/01/2026 e 29/01/2026
Interposição de recurso Local: Secretaria Municipal de Educação (Supervisão de Ensino) Horário: 8 às 11 horas e das 13 às 16 horas	30/01/2026
Resultado do Recurso	02/02/2026
Validação do processo de seleção e Ato do Poder Executivo - Nomeação do Gestor Escolar	03/02/2026

Sertãozinho, 31 de dezembro de 2025.

Elaine Cristina da Silva
Secretária Municipal de Educação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

SECRETARIA DE SAÚDE

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 06 AO CONVÊNIO Nº 01/2025

Órgão Público Convenente: Município de Sertãozinho

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho

Objeto: Rerratificação do Plano Operativo do Convênio nº 01/2025, com vistas à continuidade da execução dos serviços de média e alta complexidade hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Termo Aditivo: nº 06

Finalidade do Aditivo: Alteração do valor global do convênio, com incremento financeiro, bem como adequação do cronograma de desembolso, conforme Plano Operativo aprovado.

Valor Global do Convênio:

R$ 50.606.837,13 (cinquenta milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos).

Valor do Incremento:

R$ 426.087,05 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e sete reais e cinco centavos).

Vigência: 01/01/2025 a 31/12/2025.

Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2025.

Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 13.019/2014, legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde – SUS e demais normas pertinentes.

Signatários:

José Alberto Gimenez – Prefeito Municipal de Sertãozinho

Antônio Carlos Cavallaro – Provedor da Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho

.....

SAEMAS

Atos Administrativos

Portarias

P O R T A R I A N.º 064/2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA, Superintendente do SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

RESOLVE:

IMPOR, nos termos do inciso XV do artigo 177, da Lei Complementar n.º 320 de 09 de dezembro de 2016, o servidor municipal **FLÁVIO CESAR GAZARINE**, matrícula 97760-1, **MOTORISTA**, lotado junto ao **DEPARTAMENTO DE SERVIÇO**, a contar de 08 de dezembro de 2025, a pena de 15 (quinze) dias de suspensão sem vencimentos em decorrência da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 001/2025.

Sertãozinho, 29 de dezembro de 2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA

Superintendente

- Publicada pelo "Diário Oficial do Município".

.....

P O R T A R I A N.º 065/2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA, Superintendente do SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Art. 1º- RETIFICAR a portaria Nº 063/2025 de 23/12/2025, para que se leia corretamente a data da licença gala do servidor:

Onde se lê:

NOME	CARGO	QTDE	INÍCIO	TÉRMINO
RENAN ALVES BRANDÃO	CHEFE DE SETOR	8	18/10/25	15/10/25

Para que se leia:

NOME	CARGO	QTDE	INÍCIO	TÉRMINO
RENAN ALVES BRANDÃO	CHEFE DE SETOR	8	18/10/25	25/10/25

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sertãozinho, 30 de dezembro 2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA

Superintendente

RENAN ALVES BRANDÃO
Diretor Administrativo

FABIANA DOS SANTOS PINTO
Chefe do Setor de Recursos Humanos

- Publicada pelo "Diário Oficial do Município".

.....

P O R T A R I A N.º 066/2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA, Superintendente do SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 320 de 09 de dezembro de 2016 (Estatuto dos Servidores Municipais), 730 dias de Licença para Tratar de Assuntos Particulares, sem remuneração, ao servidor **FLAVIO CESAR GAZARINE**, matrícula nº 97760-1, lotada no cargo de **MOTORISTA,** desta autarquia, pelo período de **23/12/2025 a 22/12/2027.**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar do dia 23/12/2025.

Sertãozinho, 30 de dezembro de 2025.

ALEX FABIAN CARDIN DE SOUSA

Superintendente

RENAN ALVES BRANDÃO
Diretor Administrativo

FABIANA DOS SANTOS PINTO
Chefe do Setor de Recursos Humanos

- Publicada pelo "Diário Oficial do Município".

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Expediente

O Diário Oficial do Município de Sertãozinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma Publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo publicado.

Prefeitura
Rua Aprígio de Araújo, 837 - Centro
Telefone: (16) 2105 3000

Câmara Municipal
Telefone: (16)3946-9600
Av. Egisto Sicchieri,1289 - Jardim Diamante

Poder Judiciário
Telefone: (16) 3945 2811
Rua Luís Carlos Prudêncio, 100 - Jardim América

Procuradoria Geral do Município
Telefone: (16) 2105 3014
Rua Epitácio Pessoa, 1.528 - Centro

Secretaria Municipal da Administração
Telefone: (16) 2105 3005
Rua Aprígio de Araújo, 837 - Centro

Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Telefone: (16) 3942 3644 / 3945 6480 / 3945 6522 / 3945 6552
Rua Auad Sader, 160 - Jardim Liberdade

Secretaria Municipal de Casa Civil
Telefone: (16) 2105 3000
Rua Aprígio de Araújo, 837 - Centro

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Telefone: (16) 3942 5168 / 3947 7571
Rua Sebastião Sampaio, 1.489 - Centro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Telefone: (16) 3945 4063 / 3947 7763
Rua Voluntário Otto Gomes Martins, 1.380 - Centro

Secretaria Municipal de Educação
Telefone: (16) 3946 6900
Rua Washington Luís, 1.040 - Centro

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Telefone: (16) 3947 2247
R. Bartolomeu Sala, 54 - Jardim 5 de Dezembro

Secretaria Municipal de Fazenda
Telefone: (16) 2105 1000
R. Jordão Borghetti, 250 - Jardim Recreio

Secretaria Municipal de Governo
Telefone: (16) 2105 3008
R. Aprígio de Araújo, 837 - Centro

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
Telefone: (16) 3946 7808
Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.803 - Bairro São João

Secretaria Municipal de Obras, Conservação e Serviços Públicos
Telefone: (16) 3946 7800
Av. Nossa Senhora Aparecida, 1.803 - Bairro São João

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Telefone: (16) 2105 1000
Rua Jordão Borghetti, 250 - Jardim Recreio dos Bandeirantes

Secretaria Municipal de Saúde
Telefone: (16) 3945 4230 / 3945 6479 / 3945 4546
Rua Geremia Lunardelli, 1.134 - Centro

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana
Telefone: (16) 3945 0655 / 3947 3050
Av. Beppe Olivare, 230 - Jardim Lopes da Silva

Secretaria Municipal de Cruz das Posses
Telefone: (16) 3949 1240 / 3949 1826
Rua Tenente Isaías, 872 - Centro

Saemas - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente
Telefone: (16) 3946 4646
Rua Jordão Borghetti, 250 - Jardim Recreio dos Bandeirantes

Jornalista responsável e Coordenadora de Área do Departamento de Assuntos Institucionais: Grace Jacob Hermini - MTB 53.375
Responsável pelo Núcleo dos Serviços do Diário Oficial Eletrônico - Valdir Gonçalves da Silva Pereira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5bae-d7c9-e977-1f51-d2

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Sertãozinho (SP), Edição nº 1470, ano VII, veiculado em 31 de dezembro de 2025.

O documento original foi assinado digitalmente por VALDIR GONCALVES DA SILVA PEREIRA (CPF ***182948**) em 31/12/2025 às 12:22:45 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/5bae-d7c9-e977-1f51-d2